



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 848, DE 2018

Cassiano Luiz Crespo Alves Negrão
Flávia de Oliveira Sousa
Consultores Legislativos da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I - MATÉRIA	4
II - DAS ALTERAÇÕES DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO	5
III - JUSTIFICAÇÃO	6
IV - EMENDAS PARLAMENTARES	6
V - OUTRAS INFORMAÇÕES	11

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, “que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

A referida Medida foi enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 453, de 2018.

I - MATÉRIA

A Medida Provisória (MPV) aqui descrita contém apenas dois artigos, sendo que o primeiro deles engloba todas as alterações sugeridas ao art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, da forma descrita a seguir.

O primeiro artigo altera as alíneas “n” e “o” do inciso I do art. 9º para acrescentar previsão da aplicação dos recursos do FGTS também em operações de garantia de consignação de recebíveis relativos a operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Da mesma forma, o art. 1º da MPV altera o § 2º do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 1990 para incluir no rol de aplicação dos recursos do FGTS, além da previsão original dos setores de habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, também as entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos. Há alteração, ainda, do § 3º do mesmo artigo para acrescentar que cinco por cento dos recursos do Fundo deverão ser destinados para operações de crédito voltadas para as entidades citadas, mantendo a previsão anterior de destinação de sessenta por cento dos recursos do para setor de habitação popular.

A MPV acrescentou o § 9º ao art. 9º da Lei n.º 8.036, de 1990, para dispor que a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Por fim, foi acrescentado o § 10º ao art. 9º da Lei n.º 8.036, de 1990 para dispor que, nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições: I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou outra que venha a substituí-la; II - a tarifa operacional única não será superior a cinco décimos por cento do valor da operação; e III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º.

O art. 2º da Medida Provisória prevê a sua entrada em vigor na data da sua publicação.

II - DAS ALTERAÇÕES DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A Medida Provisória possibilita que os recursos do FGTS sejam destinados a empréstimos a entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde, inclusive determinando que cinco por cento desses recursos sejam destinados a operações de crédito com este fim. Com relação a essa porcentagem de destinação, a Medida conserva o percentual de sessenta por cento dos recursos do Fundo para o setor de habitação popular, mas, reduz indiretamente o percentual de aplicação de tais recursos para os setores de saneamento básico e infraestrutura urbana ao definir uma porcentagem mínima de destinação para operações de crédito às entidades filantrópicas citadas.

A Medida estabelece que a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social serão os agentes financeiros das operações de crédito concedidas às entidades hospitalares filantrópicas, ficando o risco das operações a cargo de tais agentes financeiros. Além disso, a MPV estabeleceu, quanto às operações de crédito referidas, que a sua taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou outra que venha a substituí-la e que a sua tarifa operacional única não será superior a cinco décimos por cento do valor da operação.

III - JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos para a adoção da Medida Provisória nº 848, de 2018, foram declinados na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 543/2018, da lavra conjunta dos Ministérios da Saúde e do Trabalho.

Na fundamentação declinada pelo Poder Executivo foi ressaltada a importância, para o sistema público de saúde, da rede de assistência hospitalar constituída pelas entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde. Foi pontuado que, em muitas regiões do país, especialmente em municípios de pequeno porte, os únicos serviços hospitalares existentes são aqueles oferecidos por essas entidades.

Considerando que muitas dessas instituições encontram-se em situação insustentável em razão de suas dívidas, a medida de urgência visa a possibilitar a captação de recursos a menor custo para viabilizar a continuidade de tais entidades, dado seu papel fundamental e estratégico para a saúde pública. Assim, acredita-se que a criação de linhas de crédito com taxas reduzidas contribuirá para a manutenção, para o desenvolvimento e para a melhoria dos serviços prestados ao público atendido pelo SUS.

IV - EMENDAS PARLAMENTARES

O prazo de apresentação de emendas na Comissão Mista foi iniciado em 17/8/2018 e encerrado em 23/8/2018, tendo sido apresentadas 26 (vinte e seis) emendas à MPV, as quais são sucintamente descritas no quadro a seguir.

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
1	Deputado Paulo Pimenta	Art. 9º, inc. I, "n"	Altera a redação da alínea "n" do inc. I do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para determinar a observância do inc. II do art. 4º da Lei nº 12.101/2009, que versa sobre a comprovação anual da prestação dos atendimentos prestados pela entidade perante o Ministério da Saúde.
2	Deputado Paulo Pimenta	Art. 9º, §10	Altera a redação do §10 do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para acrescentar inciso que inclui a apresentação de programa de trabalho que identifique a ampliação da oferta dos serviços complementares ao SUS como condição para a realização das operações de crédito previstas pela MPV.
3	Deputado Paulo Pimenta	Art. 9º, §10	Proposta idêntica à Emenda nº2.
4	Deputado Paulo Pimenta	Art. 9º, §2º	Altera a redação do §2º do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para suprimir a expressão "e sem fins lucrativos", referente a "entidades hospitalares filantrópicas".
5	Deputado Otavio Leite	Art. 9º, inc. I, "n" e §§ 2º, 3º, 9º e 10	Altera a redação do inc. I, "n" e dos §§ 2º, 3º, 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para incluir a expressão "bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência".
6	Deputado Otavio Leite	Art. 9º, inc. I e §§ 2º, 3º, 9º e 10	Altera a redação do inc. I, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para: i) incluir a alínea "p", prevendo a possibilidade de consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às instituições que atuam em prol das pessoas com deficiência; e ii) incluir a expressão "bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência" na redação dos §§2º, 3º, 9º e 10.
7	Deputado Eduardo Barbosa	Art. 9º, inc. I, "n" e §§ 2º, 3º, 9º e 10	Altera a redação do inc. I, "n" e dos §§ 2º, 3º, 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para incluir a expressão " e entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência".
8	Deputado Deley	Art. 9º, §10	Altera a redação do §10º do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para incluir o prazo máximo de quarenta anos como condição para a realização das operações de crédito previstas pela MPV.
9	Deputada Gorete Pereira	Art. 9º, inc. I, "n" e §§ 2º, 3º, 9º e 10	Altera a redação do inc. I, "n" e dos §§ 2º, 3º, 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para incluir a expressão "e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física".

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
10	Senador Lasier Martins	Art. 13 da Lei 8.036/1990	Propõe a inclusão de artigo na MPV para alteração da redação do art. 13 da Lei nº 8.036/1990, a fim de definir o IPCA como índice para correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS.
11	Senador Lasier Martins	Art. 9º, §10	Altera a redação do §10º do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para incluir o prazo máximo de cinco anos para a devolução dos valores tomados por meio das operações de crédito previstas pela MPV.
12	Deputado Rôney Nemer	Art. 9º, inc. I, "n"	Altera a redação da alínea "n" do inc. I do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para atribuir ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a competência para definição do percentual máximo de consignação de recebíveis para operações de crédito previstas pela MPV.
13	Deputado Rôney Nemer	Art. 9º, inc. I, "n"	Propõe a supressão da alínea "n" do inc. I do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, na forma proposta pela MPV.
14	Deputado Rôney Nemer	Art. 9º, §10	Propõe a supressão do §10 do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, incluído pela MPV.
15	Deputado Rôney Nemer	Art. 9º, §3º	Propõe a supressão do §3º do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, na forma da redação dada pela MPV.
16	Deputado Beto Manur	Art. 20 da Lei 8.036/1990	Propõe a inclusão de artigo na MPV para alteração da redação do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, a fim de: i) alterar a redação do inc. VII do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 para suprimir a expressão "de interesse social"; e ii) alterar a redação do art. 4º da Lei nº 4.380/1964, para incluir "parcelamento de glebas para a produção de terrenos urbanizados" no rol de prioridades de aplicação dos recursos tratados pela legislação; iii) alterar a redação do art. 9º da Lei nº 4.380/1964, para dispor que as aplicações do sistema financeiro de habitação terão por objeto, além de edificação para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, também "terreno urbanizado destinado à construção de edificação para residência do adquirente, sua família e seus dependentes"; e iv) alterar a redação do art. 9º da Lei nº 4.380/1964, para incluir parágrafo prevendo que os custos relativos à escrituração e ao registro do imóvel residencial também poderão ser incluídos no financiamento previsto na legislação.

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
17	Deputada Raquel Muniz	Art. 9º, §9º	Altera a redação do §9º do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para incluir o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e o Banco da Amazônia (BASA) no rol de agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS nas operações de crédito previstas pela MPV.
18	Deputado Izalci Lucas	Art. 9º, §2º	Propõe a supressão do §2º do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, na forma da redação dada pela MPV.
19	Deputado Izalci Lucas	Art. 9º, §9º	Propõe a supressão do §9º do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, na forma da redação dada pela MPV.
20	Deputado Izalci Lucas	Art. 9º, §2º	Altera a redação do §2º do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para dispor que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito “exclusivamente destinadas a investimentos em reforma, ampliação e melhoria das instalações físicas de entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS”.
21	Deputado Izalci Lucas	-	Propõe a inclusão de artigo na MPV para determinar: i) caber ao Ministério da Saúde encaminhar ao CCFGTS Plano de Recuperação da Entidade Filantrópica sem fins Lucrativo que vier a pleitear recursos do FGTS, para análise daquele colegiado; ii) que deverá constar da contratação da operação de credito o compromisso do tomador de recurso de contratar auditoria independente para o acompanhamento mensal das ações a serem implementadas.
22	Deputado Izalci Lucas	Art. 9º, inc. I, “n”	Altera a redação da alínea “n” do inc. I do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, proposta pela MPV, para permitir aplicação de recursos do FGTS para a consignação de recebíveis “que não tenham origem na União, Estados e Municípios ou órgãos da administração direta ou indireta do setor público”.
23	Deputado Marcelo Álvaro Antônio	-	Propõe a inclusão de artigo na MPV para conceder anistia às Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e hospitais de natureza filantrópica que tenham débitos tributários, previdenciários, com o Fundo Nacional da Saúde e com Bancos Públicos, nas condições que especifica.

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
24	Deputado Marcelo Álvaro Antônio	-	Propõe a inclusão de artigo na MPV para acrescentar ao art. 26 da Lei nº 8.080/1990, parágrafo determinando que os valores para a remuneração dos serviços de cobertura assistencial complementar ao SUS deverão ser atualizados anualmente, sendo vedado reajuste menor do que a inflação do período.
25	Deputado Sergio Vidigal	-	Propõe a inclusão de artigos na MPV para: i) alterar a redação do inc. XVI do art. 7º da Lei nº 4.502/1990, a fim de excetuar do rol das isenções previstas na lei o sal comercializado no território nacional, para uso doméstico e destinado ao consumo humano; e ii) determinar que a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a emenda será destinada ao Sistema Único de Saúde e às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.
26	Senadora Vanessa Grazziotin	Art. 9º	Propõe a alteração do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, por meio da inclusão na MPV de parágrafos determinando que: i) as operações de crédito de que trata o §10 não serão contabilizadas no rol das ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nem serão consideradas no cômputo dos montantes mínimos de recursos a serem repassado aos Fundos de Saúde estaduais municipais e do Distrito Federal de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. ii) o Fundo Nacional de Saúde informará ao Conselho Nacional de Saúde e aos respectivos conselhos de saúde os montantes dos empréstimos realizados, bem como o valor das retenções de recursos para fins de garantia da operação que vierem a ocorrer.

V - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018 entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 1º de outubro de 2018 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 15 de outubro de 2018 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

2018-9578